



SUSPENSÃO EM PLENÁRIO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/04/2025 – SECÇÃO MUNICIPAL

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-006106.989.25-4.

Representante: Débora Stocco Colonese dos Reis (OAB/SP n.º 512.837).

Representada: Prefeitura Municipal de Meridiano.

Responsável: Fabio Paschoalinoto, Prefeito.

Procuradora: Graziela Calegari de Souza (OAB/SP n.º 243.646).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 033/2025, objetivando a contratação de empresa especializada na revisão e implementação de melhorias na estrutura organizacional e no quadro de cargos e salários do Município.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Representação da advogada **Débora Stocco Colonese dos Reis** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 033/2025, da Prefeitura de Meridiano, visando à contratação de empresa especializada na revisão e implementação de melhorias na estrutura organizacional e no quadro de cargos e salários do Município.

Em consulta ao portal eletrônico da Representada, a sessão de processamento do torneio está marcada para as 08h30min de 07/04/2025.

Sinteticamente, a peticionária, reproduzindo o disposto nos subitens 4.5, 4.6 e 4.7 do termo referencial, voltados à descrição do objeto almejado pela Origem, afirma que os serviços envolvidos demandam sólida compreensão de diversas áreas do conhecimento, com destaque para Direto Constitucional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Administrativo e Público.

Delineia, portanto, que a expertise na legislação infraconstitucional e em outras esferas específicas é imprescindível para uma abordagem abrangente e eficaz na reformulação dos instrumentos normativos fundamentais para o Município.

Pontua que, para a realização das atividades técnico-especializadas, o Termo de Referência solicitou, objetivando a composição da equipe técnica, profissional graduado em Direito, devidamente inscrito na OAB, e outro em Contabilidade, registrado no CRC.

Diz que, como o anseio de contratação é complexo sob os prismas técnico, jurídico e intelectual, afastando-se, por conseguinte, do conceito de serviço comum, há afronta direta ao preconizado no artigo 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor veda a adoção da modalidade Pregão para situações da espécie.

Em benefício de sua tese, colaciona precedentes desta Corte.

Alude, ainda, que a *Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela regulamentação da prática advocatícia, mantém posição consolidada, alinhada ao entendimento deste Eminentíssimo Tribunal, de que os Serviços de Assessoria e Consultoria (Jurídica) são inconciliáveis com os conceitos de preços mínimos e de serviços comuns [...]*.

Compreende, portanto, que o emprego da Concorrência e do tipo técnica e preço se revela o procedimento mais adequado ao presente caso, pois propicia seleção embasada em avaliação criteriosa e ponderada das ofertas, equilibrando, apropriadamente, os aspectos técnicos e financeiros.

Requer, à vista do exposto, a concessão de cautelar que paralise a disputa e, por fim, a determinação da anulação do certame em virtude dos vícios constatados.

Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, consignou-se prazo à autoridade responsável para a oferta de justificativas e cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



integral da peça editalícia impugnada.

Devidamente notificada, a Prefeitura acostou a presente feito exemplar do ato de convocação e esclarecimentos de seu interesse.

A princípio, defende que o emprego do Pregão é adequado à licitação do objeto almejado, o qual, embora envolva aspectos técnicos e jurídicos, pode ser considerado comum, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021, já que não demanda especialização aprofundada, mas apenas profissionais com formação básica.

Reportando-se ao termo referencial, sobretudo no que concerne à pormenorização das funções e formação requisitada para a composição da equipe técnica, compreende que as exigências feitas não são incompatíveis com a natureza da modalidade adotada.

Diz que a solicitação de profissionais graduados em Direito e Contabilidade visa assegurar a capacitação básica para a execução dos serviços, sem, no entanto, configurar atividades técnico-especializadas.

Pondera que a legislação regente da matéria autoriza o uso do Pregão para a contratação de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos, admitindo, implicitamente, a utilização do tipo “menor preço”.

Enfatiza que o artigo 36, § 1º, inciso I, do Novo Estatuto Licitatório prevê o afastamento do critério de julgamento “técnica e preço” para as situações em que as atividades técnicas especializadas, de natureza predominantemente intelectual, não imponham ponderação e avaliação da qualidade técnica das propostas para além dos requisitos mínimos pormenorizados no edital.

Pontua, dessa forma, que a vedação se refere ao Pregão, não, *a priori* ao menor preço, cuja utilização deve ser justificada de acordo com o caso concreto.

Afiança que o serviço em tela é considerado comum, eis que os padrões de desempenho correlatos podem ser definidos no ato de convocação.

Assevera, igualmente, que o objeto não é realizado, exclusivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por advogados e contadores, profissionais esses solicitados apenas *visando à segurança pública*.

Ainda nesse sentido, afirma que a mera inclusão de serviços jurídicos no anseio de contratação não implica, por si só, inadequação da modalidade eleita, pelo contrário, *a natureza do trabalho descrito no Termo de Referência, que abrange questões de estrutura organizacional e cargos, não exige conhecimento jurídico altamente especializado que justifique a utilização de modalidades mais restritivas, como a Concorrência*.

Frisa que a celebração de ajuste direto, por inexigibilidade de licitação, traria severos prejuízos ao erário.

Portanto, solicita a rejeição da Representação em tela.

É o relatório.

VOTO:

Vislumbra-se, ao menos em tese, potencial risco à higidez da licitação, em vulneração às normas de regência da matéria, a justificar a intervenção prévia desta Corte no procedimento.

Com efeito, **sem prejuízo da oportuna análise de todos os aspectos suscitados na inicial**, nota-se que o emprego da modalidade Pregão não parece se coadunar com a natureza do presente anseio de contratação, centrado na celebração de ajuste com empresa especializada na revisão e implementação de melhorias na estrutura organizacional e no quadro de cargos e salários do Município Meridiano, em detrimento, à primeira vista, do preconizado no artigo 29, parágrafo único c.c. artigo 6º, inciso XVIII, ambos da Lei n.º 14.133/2021, bem como de precedentes desta Casa, a exemplo do julgamento dos Processos n.ºs TC-018872.989.24-9 e TC-019054.989.24-9 (Sessão Plenária de 02/10/2024, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Nessa conformidade, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 171 da Lei n.º 14.133/2021, proponho que a matéria seja recebida como Cautelar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedimento de Contratação, com a expedição de Ofício pela E. Presidência deste Tribunal, facultando à Administração representada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de justificativas complementares sobre os pontos impugnados na Representação, observando que os documentos juntados aos autos do processo eletrônico devem estar em formato “PDF pesquisável”.

Proponho, ainda, **seja determinada a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.**

Por fim, a Municipalidade deve estar ciente da necessidade de manter acessível a consulta a toda a documentação relativa à licitação, inclusive a informação de que se encontra paralisada, no portal eletrônico do órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

É como voto.

GC.CCM-21